

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 027/83

SÚMULA: Lei Orgânica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Artigo 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços / por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Empresa - o empregador, como definido na Consolidação das Leis do Trabalho, excluídos os profissionais liberais;

II - Profissional autônomo;

a) - o que exerce habitualmente e por conta própria, / atividade profissional remunerada;

b) - o que presta, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas.

§ 2º - Equipara-se a empresa, para todos efeitos da Lei, o profissional autônomo que remunera os serviços a ele prestados, por mais de 1 (um) profissional autônomo, bem como a cooperativa e a sociedade civil, de direito ou de fato.

Artigo 2º - A incidência do Imposto e a sua cobrança independem:

I - Do resultado financeiro do efetivo exercício da / atividade;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

III - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 3º - O imposto será devido ao Município:

I - No caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele.

II - Nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora deles.

SUJEITO PASSIVO

Artigo 4º - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço, assim entendida pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade que não esteja sujeita a outro imposto sobre a prestação de serviços.

§ 1º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a ele prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

§ 2º - Não sendo apresentada comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes, aquele que se utilizar do serviço descontará o tributo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do preço do serviço.

BASE DE CÁLCULO

Artigo 5º - A base de cálculo é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Na prestação de serviços por profissional autônomo, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

I, do artigo 8º;

II - Na prestação de serviços de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes;

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

III - Na prestação de serviços que envolve o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo, para os efeitos do Inciso I, deste artigo, o serviço executado pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de até 1 (um) empregado.

§ 2º - Exclui-se do disposto no inciso III deste artigo, os serviços de hospedagem em hotéis, pensões e cogeneres / quando o valor da alimentação for incluído no preço da diária ou mensalidade.

Artigo 6º - No caso de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma vez só, sobre o valor total da operação.

§ Único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os onus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Artigo 7º - Na prestação de serviços a título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração, os valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga sem prejuízo da cominação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

- I - Inexistência de declaração nos documentos fiscais;
- II - Não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Artigo 8º - O imposto será cobrado:

I - Na hipótese do inciso I, do artigo 5º, pelos valores especificados na Tabela I-a, para cada profissional habilitado;

II - Nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na Tabela I-b, que integra esta Lei.

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto, o valor da alíquota correspondente à atividade predominante assim entendida, a critério da Administração e de acordo com a natureza / das atividades:

I - A que contribui em maior parte a formação da receita mensal;

II - A que ocupa maior número de pessoas;

III - A que demanda maior prazo de execução.

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado e calculado por estabelecimento;

§ 3º - Considera-se estabelecimento distinto para os efeitos do parágrafo anterior:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que embora pertençam a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal, 2(dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação /

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

interna, nem várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 4º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas combustíveis e outros / materiais consumidos ou aplicados no período;

II - Folhas de salários pagos durante o período, adicionados de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes, bem como obrigações trabalhistas ou sociais;

III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mes ou fração;

IV - Despesas com água, luz, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

DO LANÇAMENTO

Artigo 9º - O lançamento do imposto far-se-á:

I - Anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela I-a quando exercidas por profissionais autônomos;

II - Mensalmente, mediante declaração do contribuinte (auto-lançamento), com relação às atividades relacionadas na Tabela I-b, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

DO DOCUMENTO FISCAL

Artigo 10º - É obrigatório por parte dos / contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, a emissão de nota fiscal em todas as operações que constituem ou possam

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

vir a constituir fato gerador do imposto.

Artigo 11 - A nota fiscal obedecerá os requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Artigo 12 - A impressão das notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres, são obrigadas a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Artigo 13 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota poderá ser substituída por cupão de máquina registradora.

DA ESCRITURA FISCAL

Artigo 14 - Os contribuintes do imposto sujeitos ao regime de auto-lançamento, são obrigados além de outras exigências estabelecidas em Lei ou regulamentos, à escrituração do Livro Registro de Operações.

§ Único - O livro a que se refere este artigo obedecerá ao modelo estabelecido em regulamento.

Artigo 15 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 16 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agencial ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artigo 17 - Nenhum livro da escrita fiscal poderia ser utilizado sem prévia autenticação, pela repartição competente.

DOS CONTRIBUINTEES DE RUDIMENTAR

ORGANIZAÇÃO

Artigo 18 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, à critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o artigo 10, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal relacionadas no artigo 14.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto / será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 19 - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regime Interno e far-se-á na forma do Regulamento.

Artigo 20 - A fiscalização será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Artigo 21 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

ainda que sómente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Artigo 22 - As notas de transação a que se refere o artigo 10 e os livros de escrita fiscal, relacionados no artigo 14, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, para serem exibidos a fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, / nos casos previstos em regulamento.

§ Único - A exibição dos livros e dos documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de aviso ou notificação.

IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 23 - É vedado o lançamento de impostos sobre serviços, sobre:

I - Os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal Territórios ou Municípios;

II - Os serviços religiosos de qualquer culto;

III - Os serviços prestados por instituições de educação e assistência social;

IV - Os serviços dos partidos políticos.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos;

§ 2º - O disposto no inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado:

II - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Artigo 24 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços:

I - As associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - Os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definido no regulamento cujas atividades por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

III - A execução, por administração, empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e empresas / concessionárias de serviços públicos.

§ Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere inciso III deste artigo, são os seguintes:

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de ante projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - Fiscalização, supervisão de obras e serviços de engenharia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 25 - O imposto sobre serviços não incide sobre:

I - Os serviços prestados:

a) - em relação de emprego, quer no setor público , quer no setor privado;

b) - pelos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade;

c) - Por trabalhadores avulsos.

Artigo 26 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o recolhimento da imunidade e isenções previstas nesta Lei.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 27 - O recolhimento do imposto após o prazo de vencimento acarretará a aplicação em:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo a recolher;

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e

III - correção monetária.

Artigo 28 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal nos casos de:

a) Falta de livros fiscais;

b) Falta de escrituração do imposto devido;

c) Dados incorretos na escrita ou documentos fiscais.

II - Multa igual a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal, nos casos de:

a) - Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) - Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

c) Retirada do estabelecimento ou do domicílio o do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço da fixação da estimativa;

e) Embaraçar ou iludir a ação fiscal.

III - Multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido, no caso de retificação voluntária do contribuinte;

IV - Multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento, apurado por procedimento tributário;

V - Multa igual a 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto no caso de não retenção do imposto devido;

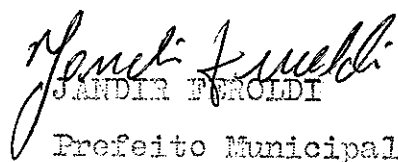
VI - Multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, na falta de recolhimento de imposto retido na fonte.

Artigo 29 - Os valores utilizados para base de cálculo do imposto sobre serviços de profissional autônomo, constantes da Tabela I-a, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

Artigo 30 - Esta Lei vigora a partir de 31 de dezembro de 1.983.

Artigo 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 16 de novembro de 1983.


JANDIR PEROLDI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I

A - PROFISSIONAL AUTÔNOMO (pessoa física)

Tipo	Base de cálculo anual	Alíquota
1 - Com formação superior	1.200.000,00	5%
2 - Com formação 2º Grau	900.000,00	5%
3 - Outros com estabelecimentos fixos	600.000,00	5%
4 - Outros sem estabelecimentos fixos	100.000,00	5%

B - EMPRESAS (pessoa jurídica)

	% s/ preço do serviço
1 - Construção Civil	2,0
2 - Profissionais Equiparados a Empresa	3,0
3 - Cooperativas	5,0
4 - Diversões Públicas	
Cinema e teatro	5,0
Outras Diversões	10,0
5 - Demais Serviços	5,0